



Estado do Paraná

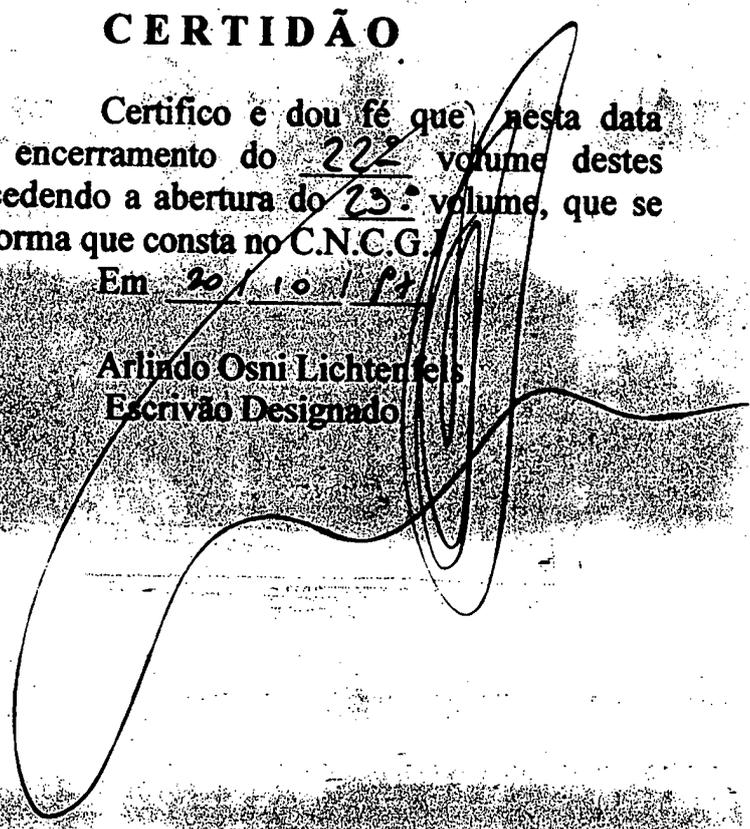
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data procedi o encerramento do 222 volume destes autos, procedendo a abertura do 23 volume, que se segue, na forma que consta no C.N.C.G.

Em 20 / 10 / 19

Arlindo Osni Lichtenfels
Escrivão Designado




 R\$ VALOR
 = 00.00
 F. 1891
 AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Autêntico para os fins de direito.

James Pinto Aguiar Cavetto Portugal Neto
 Supervisor de REAIS

Cláudio Augusto da Silva
 Chefe do Setor de Autenticação e reprodução de documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARANÁ
 - 4.6.03

FIGULIREDO BASTO
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto
Jodo Marcelo Guerra Soares
Umair Elias Genu



Excelentíssima Sr^a. Juíza da Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais - Dr^a. Marcelise Lorite Weber.

Autos 90/97

Oswaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares, já qualificados nos autos em epígrafe da Ação Penal Pública que lhes move o Ministério Público, através de seu defensor infra - firmado, vêm respeitosamente perante V.Ex^a, expor e requerer o que segue:

1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se no 2º Volume fls 243, que foi apreendida pela Polícia Civil, uma **FITA MAGNÉTICA MARCA VAT COM DECLARAÇÕES DE CELINA E BEATRIZ ABAGGE.**

Esta fita teve seu conteúdo transcrito, não se sabe por quem, e foi apensada aos autos às fls 304 do mesmo volume.

2. Simples leitura da relação dos materiais encaminhados pela MM. Juíza de Direito de Guaratuba a este MM. Juízo, evidencia que o objeto acima descrito e apreendido nos autos não consta desta relação, isto é, não foi encaminhado a V.Ex^a.

R\$ VALOR = 00,00

F 1001 AUTENTICACAO

TJFF

TRIBUNAL DE JUSTICA - ESTADOS DO PARANA

-4.6.03

A presente cópia é reprodução fiel do documento proferido na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Autentico para os fins de direito.

James Pinheiro Azevedo Portugal Neto
 Juiz de Direito

Cláudio Roberto da Silva
 Juiz de Direito

FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto
Juiz Marcelo Queiroz Soares
Juiz Elias Gêno



3. Em vista deste fato, a defesa requer se digne V.Ex^a., determinar a intimação das partes para que seja feita a constatação dos materiais entregues a este MM. Juízo, bem como na presença de todos, seja verificada a condição em que se encontram as provas e se, houve ou não deterioração deste material no Fórum da Comarca de Guaratuba -Pr, especialmente fitas de vídeo e fitas cassete.

4. Seja então lavrado um auto de constatação destes materiais, atestando seu conteúdo e as condições de uso e que tal diligência seja presenciada por perito do Instituto de Criminalística.

5. Aproveitamos o ensejo, para esclarecer mais uma vez, que o ora subscritor não imputa qualquer responsabilidade pelo ocorrido à V.Ex^a., ou mesmo ao Sr. Arlindo, escrivão desta vara criminal.

A conduta de V.Ex^a., em permitir à defesa acesso à prova, é reflexo de sua ótima formação profissional, bem como salientamos que o Sr. Escrivão sempre nos atendeu de forma pronta e com boa vontade.

6. Estes incidentes, não foram provocados pela defesa, mas sim em virtude do cerceamento aos advogados em ter acesso à prova quando da instrução processual.

7. A fita cassete, devidamente descrita às fls 243 do 2º, é fundamental para a defesa, pois foi o

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

James Brito de Azevedo Portugal Neto
Superior do CDEJEX

Cláudio Roberto da Silva
Chefe do setor de autenticação e reprodução de documentos

VALOR R\$ 00,00

F 1901 AUTENTICACÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

-4.6.03

FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto
Rua Mendel, Quercos, Soares
Lima, Elos, Gená



principal instrumento de comoção social, utilizada fartamente pela PM2 e pelo Ministério Público. Registre-se que vários jornais e revistas publicaram o seu conteúdo, para incitar o clamor popular.

Esta fita, pela óbvia ilegalidade que representa seu conteúdo e a forma como foi obtida, é imprescindível para a defesa.

8. E nem se diga que esta fita não serviu de embasamento para a denúncia, primeiro por que a PM2 agiu sempre por determinação do Ministério Público, conforme está bem delineado no relatório **Operação Magia Negra**, segundo por que foi largamente utilizada como "prova" de confissão dos acusados.

9. Não se diga igualmente que a defesa pretende tumultuar o processo, primeiro por que a fita cassete apreendida às fls 243 não está relacionada às fls 4228 (21º Volume), segundo por que V.Ex^a. presenciou o exame das micro fitas cassete, e constatou que **quatro não tem conteúdo**.

10. Finalmente, é preciso lembrar que se as fitas de vídeo estiverem deterioradas, a responsabilidade pela integridade da prova é do Poder Judiciário, através do Juiz que preside a instrução. No caso vertente, é impensável que ante uma acusação tão grave, se tenha permitido a deterioração da prova.

Ante o exposto, requer-se:

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Substituto do Juiz AG

Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e Protocolo



R\$ VALOR
= 00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto
Rua Paraguassú, 782 - Juvevê - Curitiba - Paraná
CEP: 81220-000

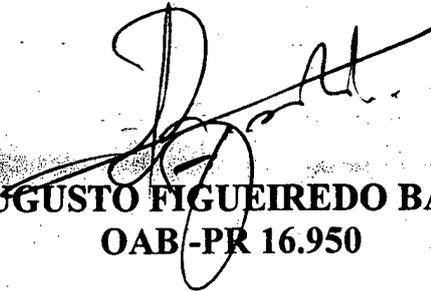


1. Certifique o Sr. Escrivão nos autos que a fita cassete apreendida às fls 243 dos autos, não foi encaminhada a este MM. Juízo.

2. Sejam intimadas as partes para em conjunto verifiquem a qualidade do material apresentado, e seja lavrado auto de constatação indicando minuciosamente o conteúdo das fitas cassete e se as mesmas estão íntegras, possibilitando sua apresentação em plenário do Júri.

Termos em que
E. Deferimento

Curitiba, 16 de Outubro de 1997.



ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
OAB - PR 16.950